



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 276, DE 2026** **(Da Sra. Delegada Ione)**

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Aumenta a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de aumentar a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Art. 2º Os arts. 293 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo na hipótese prevista no art. 302 deste Código.” (NR)*

*“Art. 302. ....*

*Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dez anos.*

*.....” (NR)*



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aumentar a pena para o crime de homicídio culposo de trânsito, bem como da duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para o crime de trânsito previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Este dispositivo tipifica como crime de trânsito a conduta de “*praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor*”, e sujeita o infrator às penas de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Há de se considerar que pena hoje prevista revela-se insuficiente para expressar a adequada reprovação estatal à violação do bem jurídico vida, de máxima hierarquia constitucional, bem como para cumprir as funções preventivas geral e especial da sanção penal, além de gerar desproporcionalidade quando comparada a outros delitos culposos com menor potencial ofensivo.

No particular, a elevação da pena do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor para o patamar de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, afigura-se juridicamente necessária diante da crescente gravidade social das condutas que o caracterizam, frequentemente associadas a comportamento altamente reprováveis, como o excesso de velocidade, a direção sob a influência de álcool ou drogas e o desprezo reiterado às normas de circulação viária.

Relativamente à sanção administrativa de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, sua duração se encontra atualmente modulada pelo art. 293 do CTB.

Atualmente, este artigo prevê que tal restrição administrativa tem a duração de dois meses a cinco anos.



Entendemos que a majoração para dez anos da duração da suspensão ou proibição de se obter habilitação na hipótese de cometimento do crime de homicídio culposo previsto no art. 302 do CTB revela-se medida proporcional à extrema gravidade do bem jurídico violado, que é a vida humana.

Ainda que ausente o dolo, a conduta culposa que resulta em morte demonstra falha severa no dever objetivo de cuidado, legitimando assim que o Estado adote resposta penal mais rigorosa, com nítido caráter preventivo-especial, bem como a reafirmação do valor da vida no sistema penal de trânsito.

Ademais, ressalte-se que o aumento do prazo possui relevante função preventiva-geral, contribuindo para a redução da letalidade no trânsito ao desestimular comportamentos imprudentes, negligentes ou imperitos.

A sanção administrativa mais extensa afasta por período significativo o condutor que se mostrou incapaz de dirigir com segurança, alinhando-se aos princípios de proteção da coletividade, da segurança viária e da vedação à insuficiência da tutela penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**